



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



EMENDA

EMENDA Nº , **DE** **DE** **2022 (ADITIVA)**

(Autoria: Roosevelt Vilela)

Ao Projeto de Lei nº 2761/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências".

Adicione-se ao art. 25 os parágrafos §1º, §2, §3º, §4 ° e §5 ° remunerando o parágrafo único para § 1º:

Art. 25

§ 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o **caput** compreende as etapas da despesas, quais sejam: o empenho, liquidação e pagamento, ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, nos termos do §16, Art. 150, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou jurídica, deve a Unidade Gestora adotar, tempestivamente, os meios e medidas necessários à execução das programações orçamentárias.

§ 3º Observado o disposto no § 3º, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até 30 dias, contado da data de desbloqueio da dotação.

§ 4º As despesas decorrentes das emendas parlamentares de execução obrigatória, cuja execução tenha sido iniciada e o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente, deverão ser inscritas em restos a pagar.

§ 5º Os prazos para o bloqueio ou cancelamento dos restos a pagar não liquidados, oriundos de emendas parlamentares de execução obrigatória serão o contados em dobro em relação aos demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva incorporar a Lei de Diretrizes Orçamentárias do orçamento do próximo exercício dispositivos incorporados à Lei de Diretrizes Orçamentárias da União no ano de 2017, adaptando-os ao ordenamento jurídico distrital, e que lograram dar efetividade à determinação constitucional para a execução obrigatória por parte do Poder Executivo dos subtítulos inseridos por emendas parlamentares individuais.

A promulgação da EC 86 de 2015 e, no âmbito distrital, da Emenda à Lei Orgânica nº 85, de 25 de novembro de 2014, representaram um importante avanço no exercício das prerrogativas do Legislativo e para sua independência. Entretanto, é necessário avançar nessa questão, solucionando o problema do reduzido montante de liquidação e pagamento efetivo das emendas individuais.

A baixa execução financeira mostra a necessidade de dar mais celeridade ao processo de execução das programações impositivas, desde a emissão das notas de empenho até a execução física e entrega dos objetos (bens e serviços).

Em 2019, a execução foi menor. Dos R\$ 436.571.015,00 aprovados, apenas R\$ 206.213.386,48 (47,23%) foram liquidados. Isso revela, mais uma vez, uma reiterada violação à intenção do constituinte de determinar o pagamento compulsório das emendas oriundas do Poder Legislativo.

Para tentar solucionar essa questão, introduzimos ao art. 25, que trata das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, os parágrafos abaixo relacionados, os quais apresentamos as razões de mérito que os embasam:

§1: Desdobra o conceito de "obrigatoriedade", compreendendo-o como empenho, liquidação e pagamento. Isto porque o empenho é o mero comprometimento da dotação para fazer face a uma despesa, sendo o pagamento o repasse ao vendedor ou prestador do serviço do bem ou serviço efetivamente entregue ou executado. Estão ressalvados dessa obrigatoriedade processos que apresentem eventuais impedimentos de ordem técnica ou jurídica, nos termos do § 16, Art. 150, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que obsta que os pagamentos sejam feitos à revelia das normas técnicas e jurídicas aplicáveis a cada caso.

§2: Tendo a Unidade Gestora avaliado que não há impedimento de ordem técnica ou jurídica, ou que esse impedimento é superável, deverá ela adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, dando fiel cumprimento à disposição contida no mandamento constitucional acima mencionado.

§3: Ao fixar o prazo de 30 trinta dias para o empenho contado da data de desbloqueio do crédito, pretendemos conferir celeridade aos trâmites de execução. O empenho reserva a verba para a finalidade a que ela se destina e é o primeiro estágio de pagamento da Administração Pública, criando para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58 da Lei n.º 4.320/1964).

§4: As despesas oriundas de Despesas de Execução Obrigatória não poderão ser objeto de cancelamento no final do ano;

§5: Dada a natureza especial desse tipo de restos a pagar, nada mais justo e coerente que detenham um prazo maior para sua execução, dando efetividade ao pleito.

Este dispositivo impede a interrupção de obras e serviços custeadas com emendas parlamentares. Prestigia o interesse público à prevenção da ocorrência de obras e serviços parados ou paralisados, que frustram a população e solapam a confiança dela para com os seus representantes e o Governo do Distrito Federal.

Pelas razões expostas, encontra-se plenamente justificada a relevância da proposição, posto que seu objetivo fundamental é a garantia das prerrogativas do Poder Legislativo em matéria orçamentária e, por conseguinte, o melhor atendimento das demandas sociais, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Comissões, em....



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 21/06/2022, às 17:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0828664** Código CRC: **42FB9D19**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00025538/2022-12

0828664v5